

Andreza Keyvila Oliveira de Azevedo

LEI Nº 3.377, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui, como política pública de fortalecimento dos serviços prestados pelo Município de Maracanaú, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Plano Municipal de Redução das Filas de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, Exames Complementares e Consultas Especializadas, através da ampliação temporária do número de procedimentos cirúrgicos eletivos, exames, tanto pré-operatórios quanto complementares de diagnóstico, e consultas com profissionais médicos especialistas.

Art. 2º. O Plano Municipal previsto nesta Lei, tem como objetivo principal ampliar o acesso dos usuários a cirurgias, exames e consultas na Rede Pública Municipal de Saúde, em especial àqueles com demanda reprimida identificada através da organização das filas dos Sistemas de Regulação utilizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Saúde, em conjunto com o Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda, incumbidos de realizar medidas inerentes a execução do Plano de que trata esta Lei, devendo a mesma, definir as metas de redução das filas e o cronograma de execução dos procedimentos cirúrgicos, das consultas especializadas e dos exames de acordo com os dados dos Sistemas de Regulação utilizados pela Administração Pública Municipal, definindo quais os equipamentos de saúde municipais farão parte do Plano e se existe necessidade de celebração de ajustes formais com instituições de direito privado para complementar a rede assistencial de saúde municipal.

Art. 4º. Para a consecução do Plano Municipal previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, autorizado a realizar processo de credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, objetivando viabilizar a participação complementar da iniciativa privada para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

§ 1º. O chamamento público a que se refere o *caput* será precedido da publicação de edital, o qual definirá as regras relativas ao procedimento, a forma de inscrição e as condições de participação, especificando ainda o objeto do serviço a ser credenciado.

§ 2º. Deverão ser estabelecidos os seguintes pontos no momento da contratação das instituições:

I - Identificação, definição quali-quantitativa e especificação dos serviços de saúde à serem realizados, bem como estratégia e fluxo das ações e atividades que serão executadas;

II - Definição das metas físicas e financeiras, bem como cronograma de execução no qual se estabeleça programação de atendimento da população-alvo de forma crescente e gradual;



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





**Prefeitura de
Maracanaú**

AFIXADO
Em 26/04/23
Andreza Keyvila Oliveira de Azevedo
Mat. 51524
Andreza Keyvila

III - Descrição das medidas à serem tomadas para garantir o fluxo de "referência e contra-referência", caso seja necessário atendimento específico além dos procedimentos estabelecidos nesta lei; e
IV - Definição de instrumentos para acompanhamento e avaliação do projeto.

§ 3º. O preço dos serviços a serem contratados será definido pela Secretaria de Saúde.

§ 4º. Concluído o chamamento público, será formalizado cadastro com os prestadores de serviços de saúde habilitados no respectivo processo, que poderão iniciar a executar os procedimentos após devida contratação, firmada nos termos da legislação pertinente ao tema.

§ 5º. O procedimento de chamamento poderá ser reaberto segundo conveniência da Administração Pública Municipal para atendimento do disposto nesta Lei.

§ 6º. As entidades sem fins lucrativos irão se credenciar em igualdade de condições com as demais, mas terão preferência na celebração dos contratos.

Art. 5º. Deverá ser atendido prioritariamente paciente acima de 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência, doenças crônicas, imunossupressoras e pacientes oncológicos, bem como a pessoa que assessorar, acompanhar e/ou cuidar dessas pessoas, devendo, em todos os casos, que isso seja fator impactante no seu quadro clínico.

Parágrafo único. O paciente terá prioridade depois que a sua situação de saúde for analisada pelo médico regulador da central de regulação do Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde e do Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Os casos omissos que impeçam ou dificultem a regular execução do Plano instituído por esta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 26 DE ABRIL DE 2023.

Roberto Pessoa
ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI
DE Nº 061/2023, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200